



PARECER JURÍDICO Nº 195/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021.
CONTRATAÇÃO DA COPEL DISTRIBUIÇÃO PARA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 49/99 FIRMADO ENTRE
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL e
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
PARA SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE.

1. RELATÓRIO.

Através do ofício SCD/DACD/VCAP-C/1123/2020 a COPEL encaminhou a esta municipalidade, em 07/12/2020, distrato para encerramento do Contrato vigente, e novo Contrato de Adesão de Fornecimento de Energia para o Serviço de Iluminação Pública para assinatura, a fim de atender a nova resolução da ANEEL, sob nº 888/2020.

No menciona ofício consta "*sobre a contratação do serviço de distribuição de energia elétrica pelo poder público municipal ou distrital para o serviço de iluminação pública, a resolução estabelece a substituição dos contratos existentes por um contrato de adesão, já utilizado para unidades consumidores dos Grupos A e B e para prédios públicos. Algumas informações específicas, porém, são demandadas, uma vez que os municípios se submetem à Lei de Licitação e Contratos*".

Diante desse cenário, houve a requisição formulada pelo GABINETE desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

licitação, da concessionária **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**, cujo objeto consiste na distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Também consta informação de que o Município de Ribeirão do Pinhal-Pr já se encontra **atrasado** quanto ao prazo para esta formalização, conforme Protocolo nº 17.117.272-1.

Além disso, há nos autos deste procedimento a média dos últimos 12 (doze) meses do valor da fatura de iluminação pública paga pela municipalidade, cujo valor total anual equivale a, aproximadamente, R\$ 476.844,48 anual.

Por fim, estão nos autos as certidões negativas, e positivas, com efeitos de negativas, emitidas em nome da concessionária, bem como parecer orçamentário e contábil atestando existência de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária na quantia de R\$ 476.844,48

É o necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é **inviável a própria competição no certame**, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93, cujo rol apresentado é meramente exemplificativo.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Tendo em vista que o art. 25 da lei nº 8.666/93 é um comando aberto, a doutrina assenta que *"a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador"*(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Em razão disso, **não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta**, cuja atuação está adstrita à legalidade.

Salvo melhor juízo, a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A** é a única prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública em nosso município de Ribeirão do Pinhal-Pr, o que, num juízo de probabilidade, permite assinalar positivamente quanto à inexigibilidade da licitação.

Esta afirmação está embasada no contrato de concessão nº 46/99, firmado entre **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL** e



COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, e que, através do **quinto termo aditivo** foi prorrogado até **07 de julho de 2045**, conforme excertos contratuais colacionados no **ANEXO I** deste parecer I, onde evidenciam que o Município de Ribeirão do Pinhal está inserido na área de concessão.

Para além disso, após pesquisas, constatou-se que municípios do Paraná também se utilizam da inexorabilidade da licitação para a contratação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A a fim de prestar serviço de distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, cujos exemplares estão colacionados no **ANEXO II** deste parecer.

Por outro lado, não se ignora que alguns entes políticos aplicam, para fundamentar a contratação direta da concessionária de serviço público de iluminação pública, o art. 24, inciso XXII da lei nº 8.666/93, e, com base nesse dispositivo, realizam a contratação mediante dispensa de licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação: XXII. na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Com a devida *venia*, parece que não é esse o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União), tendo em vista que ele tem jurisprudência de que o art. 24, inciso XXII da lei nº 8.666/93 justifica-se para as hipóteses de **suprimento de energia elétrica das instalações públicas**, assim, por exemplo, caso a licitação fosse para a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica em prédio administrativo, aí seria cabível a dispensa da licitação. Vejamos alguns julgados:

“[...] na contratação dos **serviços de fornecimento de energia elétrica**, o fundamento para dispensa de licitação deve ser o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93.” Fonte: TCU. Processo nº TG013.038/2004-8. Acórdão nº 1.776/2004 - Plenário.

“[...] indevido o enquadramento em inexorabilidade de licitação para **suprimento de energia elétrica**, pois afronta o previsto no art. 24,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que se reporta aos casos de dispensa de licitação [...]” Fonte: TCU. Processo TC nº 021.079/2010-2. Acórdão nº 5404/2013 - 2a Câmara.

Diante desses fortes elementos (contrato de concessão firmado entre COPEL e ANEEL; municípios que realizam o mesmo procedimento através da inexigibilidade de licitação; e jurisprudência do TCU), não há outra conclusão senão a de que a contratação deve ocorrer, na forma do art. 25, *caput*, da lei 8.666/93, mediante **inexigibilidade de licitação**.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, à luz dos fortes argumentos jurídicos declinados, manifesto-me favorável à contratação direta, através **inexigibilidade de licitação nº 002/2021**, da empresa **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A** para a distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 17 de maio de 2021.

Rafael Frizon
Advogado
OAB/PR 89.542